



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116768-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado MARCILIO BATISTA FERREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2116768-04.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravado : Expólio de Marcílio Batista Ferreira

Comarca : Assis

Voto nº 50.256.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis–
Decisão agravada que indeferiu o pedido de
obtenção de informações de bens em nome do
executado mediante a disponibilização de
sistema informatizado RENAJUD – Pretensão
do exequente de realização de pesquisas junto
aos sistemas operacionais postos à disposição do
Juízo – Inadmissibilidade, ante ao que dispõe o
art. 198, § 4º, do CTN, conforme a Lei
Complementar nº 208/2024 – Precedentes
jurisprudenciais - Agravo não provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal intentada pelo ora recorrente, determinou que este providencie por si as pesquisas solicitadas. Busca o agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos, em resumo: a decisão merece ser reformada com fulcro no art. 319, §1º do CPC, com observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, além da expressa permissão do CNJ e de Comunicados deste E. Tribunal de Justiça para viabilizar as diligências de localização dos contribuintes por meio de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Deixa-se de determinar a intimação da parte agravada por ausência de representação processual nos autos.

É o relatório.

Sem razão o agravante.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2011, no valor de R\$1.062,39, em face de Espólio de Marcílio Batista Ferreira pelo Município de Assis.

Após o descumprimento de acordo na esfera administrativa entre as partes, o Município requereu a pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas disponibilizados ao juízo (RENAJUD). No entanto, o juízo indeferiu tal pedido, determinando que a credora providencie, por si, as diligências, para fins de prosseguimento da ação, sem a necessidade de intervenção do Judiciário, nos termos do art. 198, § 4º do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, ao argumento:

“...a intervenção judicial, salvo no caso de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito. Eventual indicação de bem imóvel à penhora deve vir acompanhada de certidão de matrícula atualizada do imóvel (prazo máximo de 90 dias), ficando desde logo indeferido o pedido não instruído.”

Com efeito, tais medidas não dependem mais do concurso do juízo, como resta claro da dicção do § 4º do art. 198, do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 208/2024, segundo o qual *“Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos”*.

Esta Turma Julgadora em inúmeros precedentes tem se posicionado pelo indeferimento da medida, com amparo no citado dispositivo legal. Apenas para exemplificar, o precedente envolvendo o Município de Assis (Relator Desembargador Silva Russo, Agravo de Instrumento nº 2021628-40.2025.8.26.0000, v.u., j. 04.02.2025), com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio do sistema Renajud - Indeferimento do pedido - Cabimento – Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada – Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – Agravo não provido”.

Na conformidade do exposto, então, meu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica